DELIBERAÇÃO AC00 - 2841/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22709/2012/001
PROTOCOLO	: 1749598
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE VÍCIO FORMAL – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, Senhor **Eugenio Oliveira Martins de Barros**, em face da Decisão Singular n. 5731/2016**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1365, do dia 12 de julho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, Senhor **Eugenio Oliveira Martins de Barros** (RG 2.052.662 IFP/RJ e CPF/MF 024.990.886-72), em face da **Decisão Singular n. 5731/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1365, do dia 12 de julho de 2016, que decidiu:

> "...
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> a) da formalização da Nota de Empenho n. 5707/2011 (segunda fase), emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda.;
>
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – aplicar multa no valor equivalente a 11 (onze) UFERMS ao senhor Eugenio Oliveira Martins de Barros, CPF 024.990.886-72, Ordenador de Despesas na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 5707/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> ..."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Eugenio Oliveira Martins de Barros, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Em síntese, aduz:

> "...
>
> **DO MÉRITO - DAS RAZÕES DO RECURSO:**
>
> Entretanto, em que pese à decisão dessa respeitável Corte de Contas, este recorrente com ela não se conforma, pelas razões abaixo expostas:
>
> Primeiro, porque a Secretaria de Estado da Saúde trabalha com diversos processos de despesas de forma concomitante e sempre vem cumprindo com as normas do TCE.

Segundo, porque, no mês de janeiro os órgãos jurisdicionados, além do exercício atual, devem efetuar a prestação de contas de todos os contratos do exercício anterior, e que a quantidade de processos existentes naquela Secretaria de Estado de Saúde e muito grande;

Terceiro porque, ainda que sejam aplicados todos os esforços no sentido de que todos os documentos sejam encaminhados a Essa Colenda Corte de Contas, dentro do prazo estabelecido, infelizmente acorre intempestividade em alguns casos, situação do empenho em tela, porém, logo que identificado o ocorrido, este Recorrente ciente de suas obrigações e que sempre buscou a transparência em todos seus atos administrativos, imediatamente providenciou a remessa.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

"...

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Verificamos que a penalidade aplicada se deu pela intempestividade do envio do empenho, situação não questionada pelo recorrente, que, apesar de reconhecer, pugna pela reconsideração da penalidade pela infringência regulamentar.

Assim, com base no Art. 46 da LC 160/2012, a intempestividade tem, como consequência, o cabimento de multa de por atraso na proporção dia/UFERMS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Em suma, o gestor tenta justificar a intempestividade fundamentando-se nas circunstâncias que levaram a Administração a descumprir a obrigatoriedade de remessa tempestiva, justificando-se no grande número de processos daquele órgão, para prestar contas.

Tais justificativas acima não fundamentam o atraso ocasionado no cumprimento de formalidade legal.

Isso porque esta Corte apenas admite a exclusão da penalidade em hipóteses tipificadas na LC 160/2012 – Regimento Interno:

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

*I - **situação de emergência** ou estado de calamidade pública;*
*II - efetiva **inviabilidade de acesso** ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou **obstáculos criados por terceiros**.*

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Não apresentada qualquer situação que se amolde em tais excludentes acima arroladas, embora os documentos apresentados satisfaçam as exigências legais, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária. Assim, forçosamente, em ocasiões futuras à penalização, os prazos certamente foram considerados com mais acuidade pelo setor responsável, sob o comando do gestor.

Ainda cumpre lembrar o papel preventivo geral da sanção, que abrange a toda a Administração Pública jurisdicionada, que, sabedora da consequência pelo descumprimento da legislação da Corte de Fiscalização, certamente se absterá de incorrer na mesma falha do penalizado.

Quanto à jurisprudência acostada, esclarecemos que não está no alcance do analista reconsiderar a penalidade, já que o poder discricionário não lhe compete, diferente do poder do julgamento, que tem maior liberdade de sopesar as motivações que não estão arroladas taxativamente em lei.

Assim, cabendo apenas a aplicação da lei ao caso concreto, a pena, conforme se fundamentou, foi devidamente aplicada, pois proporcional aos dias de atraso na remessa.

..."

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"...

Neste diapasão, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, CPF 024.990.886-72, Ordenador de Despesas na época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 05731/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4095/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Eugenio Oliveira Martins de Barros,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário nem vício formal.

Note-se que, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte

do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, Senhor **Eugenio Oliveira Martins de Barros** (RG 2.052.662 IFP/RJ e CPF/MF 024.990.886-72), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 5731/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1365, do dia 12 de julho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.

SETAC. KGG/HON/DSSM